



Número: **0600037-89.2024.6.04.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL - ATALAIA DO NORTE - AM - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122296018	30/07/2024 12:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-89.2024.6.04.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ATALAIA DO NORTE AM**  
**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTADO: DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA,**  
**UNIAO BRASIL - ATALAIA DO NORTE - AM - MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Denis Linder Rojas de Paiva e do Partido União Brasil, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Em síntese, alega o Representante que os Representados utilizaram carro de som para convocar a população em geral para convenção partidária agendada para 03/08/2024, em período vedado pela legislação eleitoral e após expressa recomendação em sentido contrário expedida pelo Parquet.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente Representação preenche os requisitos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que relata fatos concretos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

Considerando que se trata de eleição municipal, a competência para apreciação da presente Representação é deste Juízo Eleitoral, nos termos do art. 96, I, da Lei nº 9.504/97.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

No caso em tela, vislumbro a presença de ambos os requisitos.



A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público Eleitoral exsurge da documentação acostada aos autos, notadamente os arquivos de áudio e vídeo que demonstram a utilização de carro de som para convocar indistintamente a população para a convenção partidária do União Brasil.

Tal conduta, em princípio, extrapola os limites estabelecidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que permite tão somente a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos antes do período de campanha eleitoral.

Ademais, o uso de carro de som encontra-se expressamente vedado pelo art. 39, § 11, da Lei das Eleições, que restringe sua utilização a carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões públicas, e somente no período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem sido uníssona em reconhecer a ilicitude da conduta ora impugnada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. POPULAÇÃO. CARRO DE SOM. MENSAGENS NO FACEBOOK. CONVITE À POPULAÇÃO PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA APLICADA. JUSTIFICATIVA: EXCESSIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. A divulgação da convenção partidária, por meio de carro de som e pelo Facebook, convidando não só os filiados e convencionais, mas a população em geral, caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/9, e, conseqüentemente, caracteriza propaganda eleitoral antecipada/extemporânea. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)." (TRE-SE - RE: 0000174-33.2016.6.25.0005 CAPELA - SE 17433, Relator: Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 21/10/2016, Data de Publicação: PSESS-, data 21/10/2016)

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3o da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em

circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido." (TRE-PE - RE: 060019092 BELO JARDIM - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar a ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Assim, além do conteúdo eleitoral, pontuou a Corte Superior os seguintes requisitos alternativos para configurar a propaganda como extemporânea: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. In casu, os Recorrentes, mediante uso de 'carros de som', realizaram o chamamento da população em geral da localidade para que comparecessem à convenção partidária que promoveria suas escolhas como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ato este a ser realizado em 12/09/2020. 3. Dos vídeos colacionados, verificou-se carros de som diversos, circulando isolados, ao tempo que entoavam jingle de campanha e proviam o convite da população em geral para que participassem "da convenção partidária, para a homologação do candidato a Prefeito, Laércio Arruda, e Vice-Prefeito, Hilário Neto". 4. Conforme texto expresso da Lei das Eleicoes (art. 39, § 11) e da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 15, § 3º), a circulação de 'carros de som' e 'minitrios' somente é permitida ao acompanharem carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios. 5. Com efeito, o meio utilizado pelos Recorrentes é proscrito nas eleições, e o conteúdo eleitoral das mensagens veiculadas, diante da conjuntura fática do ato, restou evidenciado. 6. Desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 que resultaram na realização de



propaganda eleitoral extemporânea. 7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido." (TRE-MA - REI: 0600084-38.2020.6.10.0074 LAGO DA PEDRA - MA 060008438, Relator: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 24/07/2023, Data de Publicação: DJE-133, data 27/07/2023)

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da conduta impugnada, que tem o potencial de desequilibrar a disputa eleitoral ao conferir vantagem indevida aos Representados em detrimento dos demais concorrentes, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

- a) Determinar a imediata suspensão da propaganda irregular realizada por meio de carro de som;
- b) Proibir os Representados de realizar novas propagandas utilizando carros de som ou quaisquer outros meios vedados pela legislação eleitoral, fora dos períodos e formas previstos em lei, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Ademais, com fundamento no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, **DETERMINO**:

A notificação imediata dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Cumpra-se com urgência, utilizando-se dos meios mais céleres à disposição deste Juízo, inclusive por meio eletrônico, se necessário.

Atalaia do Norte/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL DA ROCHA LIMA  
Juiz Eleitoral - 42a Z.E.

